O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL: A DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

THE PLEA-BARGAINING AGREEMENT AND THE PRINCIPLE OF MANDATORY CRIMINAL ACTION: THE RULE-BOUND DISCRETION OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE

Enrico Guilherme da Silva Josino[*]

RESUMO

O presente artigo analisa o instituto da colaboração premiada no processo penal brasileiro, com foco na sua interação com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. O estudo investiga a transição do modelo clássico de persecução penal para um sistema de justiça consensual, impulsionado pela necessidade de combater a criminalidade organizada de forma eficiente. A pesquisa demonstra que a colaboração premiada não revoga a obrigatoriedade, mas introduz uma discricionariedade regrada ao Ministério Público (MP), que passa a deter uma disponibilidade mitigada da ação penal. Examina-se a natureza jurídica híbrida do instituto, como meio de obtenção de prova e negócio jurídico processual, bem como os reflexos dessa dualidade na atuação dos sujeitos processuais e nos limites do controle judicial. A análise aprofunda os balizadores dessa discricionariedade, explorando os requisitos legais de validade, os limites éticos à atuação estatal e a proteção aos direitos fundamentais de terceiros delatados, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores. Aborda-se, ainda, a problemática das cláusulas atípicas e os limites da discricionariedade negocial frente ao princípio da legalidade, discutindo-se as consequências da rescisão do acordo por omissão dolosa do colaborador. Conclui-se que o regramento atual, interpretado constitucionalmente, harmoniza a

[*] Advogado licenciado (OAB/MG 240.715). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal e em Ciências Jurídicas Aplicadas à Advocacia Privada. Estagiário de Pós-Graduação no Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). *E-mail*: enricoguilherme25@gmail.com.

eficácia investigativa com as garantias do devido processo legal, consolidando a discricionariedade regrada como ferramenta legítima de política criminal.

Palavras-chave: colaboração premiada; princípio da obrigatoriedade; discricionariedade regrada; Ministério Público; Justiça Penal negociada; criminalidade organizada; negócio jurídico processual; cláusulas atípicas.

ABSTRACT

This article analyzes the institution of plea bargaining (colaboração premiada) in Brazilian criminal procedure, focusing on its interaction with the principle of mandatory public criminal action. The study investigates the transition from the classical model of criminal prosecution to a system of consensual justice, driven by the need to combat organized crime efficiently. The research demonstrates that plea bargaining does not revoke the mandatory nature of prosecution but rather introduces a rule-bound discretion (discricionariedade regrada) to the Public Prosecutor's Office (Ministério Público), which acquires a mitigated availability of the criminal action. It examines the hybrid legal nature of the institution as both a means of obtaining evidence and a procedural legal business (negócio jurídico processual), as well as how this duality affects the conduct of procedural subjects and the limits of judicial control. The analysis delves into the guidelines of this discretion, exploring the legal validity requirements, the ethical limits on state action, and the necessary protection of the fundamental rights of third parties implicated in the plea, especially considering the superior courts' jurisprudence regarding the corroboration of statements. Furthermore, it addresses the issue of atypical clauses, defining the limits of the Prosecutor's negotiating creativity against the principle of legality, and discusses the consequences of rescinding the agreement due to the collaborator's willful omission. It is concluded that the current legal framework, when interpreted constitutionally, successfully harmonizes investigative efficacy with due process guarantees, consolidating rule-bound discretion as a legitimate tool of criminal policy.

Keywords: plea bargaining; mandatory principle; rule-bound discretion; Public Prosecutor's Office; consensual criminal justice; procedural legal business; atypical clauses.

1 INTRODUÇÃO

A escolha deste tema justifica-se pela importância do acordo de colaboração premiada, no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal, bem como pela necessidade de uma análise criteriosa da aplicação do acordo em casos práticos. O objetivo deste estudo é compreender como esse acordo pode influenciar a resultante sanção de atos que, embora constituam crime, tenham punições diferenciadas. A razão deste estudo reside na sua importância para a sociedade e para o campo jurídico.

A dogmática do processo penal brasileiro, historicamente alicerçada no dogma da obrigatoriedade da ação penal, enfrenta o desafio de se adaptar às complexidades da criminalidade organizada contemporânea. O modelo clássico de persecução, pautado por uma justiça estritamente retributiva e invariavelmente imposta, revelou-se insuficiente diante de estruturas herméticas e transnacionais. Esse cenário demandou o surgimento de mecanismos baseados no consenso e na eficiência, culminando na consolidação da colaboração premiada, especialmente a partir da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas) (Brasil, 2013), como o principal expoente da denominada Justiça Penal Negociada. A colaboração premiada só ganhou notoriedade em um acontecimento recente da história do Brasil, notadamente conhecido como Operação Lava Jato.

O cerne do debate reside na tensão dialética entre o dever de agir do Estado e a necessidade de flexibilização para a obtenção de resultados práticos. A colaboração premiada transmutou a atuação do Ministério Público, deslocando-a de um dever de denúncia rígido para uma esfera de disponibilidade mitigada. Todavia, essa prerrogativa não confere ao *Parquet* um poder absoluto; ao contrário, fundamenta-se em uma discricionariedade regrada, na qual a conveniência política cede lugar à utilidade técnica e à legalidade estrita.

A natureza jurídica desse instituto, por ser simultaneamente um negócio jurídico processual e um meio de obtenção de prova, exige uma redefinição do papel

dos atores processuais. Nesse contexto, o controle judicial assume contornos de garantia, assegurando que o acordo não se converta em arbítrio. Essa vigilância tornou-se ainda mais premente com o advento da Lei nº 13.964/2019, (Pacote Anticrime) (Brasil, 2019), que reforçou a estrutura acusatória do processo penal brasileiro ao impor limites severos ao valor probatório das declarações isoladas do colaborador, impedindo que estas sustentem, por si sós, um édito condenatório.

Por trás da aplicação da colaboração premiada, subjaz um utilitarismo processual que prioriza a desarticulação de organizações criminosas em detrimento da punição individual plena. No entanto, o pragmatismo estatal encontra barreiras intransponíveis nos limites éticos e nos direitos fundamentais de terceiros delatados, os quais não podem ter suas esferas jurídicas atingidas por pactos dos quais não participaram. A lealdade e a boa-fé objetiva tornam-se, assim, as vigas mestras do acordo, autorizando a rescisão do benefício em casos de omissão dolosa, conforme as recentes discussões nos tribunais superiores.

Diante desse contexto, o presente estudo investiga os limites da "criatividade" ministerial na formulação de cláusulas atípicas e a extensão do controle jurisdicional sobre o mérito das negociações. O objetivo fundamental é analisar se o atual regramento da colaboração premiada é capaz de harmonizar a eficácia investigativa com as garantias constitucionais, preservando o Ministério Público como o legítimo gestor da ação penal, mas sob o crivo inafastável da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

2 O EMBATE: OBRIGATORIEDADE VS DISPONIBILIDADE MITIGADA

O sistema processual penal brasileiro, de matriz predominantemente europeia continental, consolidou-se sob a égide do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal Pública. Esse postulado, extraído da interpretação do art. 24 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), impõe ao Ministério Público o dever de promover a ação penal sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Sob essa ótica clássica, a persecução penal é um dever inafastável, não restando ao *Parquet* margem para juízos de conveniência ou oportunidade política sobre a punição do infrator.

Todavia, a transição para um modelo de Justiça Penal Consensual, acelerada pela Lei nº 12.850/2013 (Brasil, 2013), instaurou uma tensão dialética com esse dogma tradicional. O surgimento da colaboração premiada introduziu o conceito de Disponibilidade Mitigada. Esse fenômeno ocorre quando o Estado, diante da complexidade da criminalidade organizada, muitas vezes imune aos métodos convencionais de investigação, opta estrategicamente por flexibilizar o seu dever de punir em troca de benefícios maiores para a coletividade, como a desarticulação da cúpula de organizações criminosas e a recuperação de ativos financeiros.

O cerne do embate não reside na extinção da obrigatoriedade, mas na sua reinterpretação à luz do Princípio da Eficiência. A disponibilidade aqui tratada não é plena, mas mitigada e regrada: o Ministério Público não possui uma liberdade vacilante para decidir quem processar, mas sim uma autorização legal específica para negociar a pretensão punitiva. O exemplo mais contundente dessa mitigação encontra-se no art. 4º, § 4º, da Lei nº 12.850/2013 (Brasil, 2013), que permite ao Ministério Público deixar de oferecer denúncia caso o colaborador não seja o líder da organização e seja o primeiro a prestar colaboração efetiva.

Portanto, a discricionariedade do Ministério Público no acordo de colaboração premiada não deve ser confundida com arbítrio. Ela é regrada porque está vinculada ao cumprimento de requisitos objetivos e à demonstração da utilidade do acordo. O embate entre obrigatoriedade e disponibilidade resolve-se, assim, pela prevalência do interesse público primário: o Estado abre mão de uma punição individual de menor relevância para viabilizar a proteção do sistema jurídico e social de forma mais ampla e eficaz.

3 NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO

Para Suxberger, Promotor de Justiça atuante no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), o conceito de colaboração premiada pode ser assim definida:

> Colaboração premiada é um acordo realizado entre o acusador e defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva (Suxberger, 2020, p. 64).

Nessa perspectiva, a correta exegese da colaboração premiada exige, primordialmente, a definição de sua natureza jurídica, visto que esta baliza os limites de intervenção judicial, a validade das cláusulas e a eficácia probatória do instituto. No ordenamento jurídico pátrio, a natureza jurídica da colaboração é bifronte: qualifica-se, simultaneamente, como meio de obtenção de prova e como negócio jurídico processual personalíssimo.

Trata-se, portanto, de um importante e relevante mecanismo processual entre Ministério Público/Polícia e investigado, no qual, satisfeitos os requisitos e pressupostos legais, haverá algum benefício premial, o qual pode se estender à redução de uma pena ao não oferecimento da denúncia, em troca de informações úteis ao desmantelamento de organizações criminosas.

4 MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA

O crescimento do crime organizado tem sido um dos maiores problemas das autoridades brasileiras na área da segurança pública. A fim de obter informações sobre as organizações criminosas, o Estado unificou, na Lei n° 12.850/2013, a legislação sobre o acordo de colaboração premiada. Em seu art. 3º, inciso I, classifica expressamente a colaboração premiada como um meio de obtenção de prova: “Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada” (Brasil, 2013).

É imperativo distinguir, conforme assevera a doutrina majoritária (Lopes Jr., 2023), que o acordo não constitui prova em si, mas o instrumento pelo qual o Estado alcança fontes de prova que, de outro modo, seriam inacessíveis devido à estrutura estanque das organizações criminosas.

Dessa forma, a natureza de “meio de obtenção” implica que as declarações do colaborador possuem valor probatório subsidiário, servindo como um roteiro para que a investigação encontre elementos externos de corroboração.

5 REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PARA A VALIDADE DA COLABORAÇÃO

Para que o acordo de colaboração premiada se inicie, é necessária a

formalização da proposta de acordo ao Ministério Público, inclusive, a proposta de acordo poderá ser efetivada até mesmo após uma sentença, ou seja, em qualquer fase do processo. Contudo, não é um direito subjetivo do réu, e sim uma faculdade/discricionaridade do MP, ou seja, não é obrigado a propor ou aceitar a oferta de colaboração quando julgar, pelas circunstâncias do caso, que ela não é necessária.

Para que o acordo seja hígido e imune à rescisão, a doutrina e a Lei nº 12.850/2013, em seu art. 4º (Brasil, 2013), exigem o preenchimento de requisitos cumulativos, que funcionam como balizadores da discricionariedade regrada do Ministério Público:

Voluntariedade: o colaborador deve agir sem qualquer vício de vontade ou coação (art. 4º, § 6º).

Efetividade: o acordo deve produzir ao menos um dos resultados previstos em lei: identificação de coautores, revelação da estrutura hierárquica, prevenção de infrações, recuperação de ativos ou localização da vítima (art. 4º, I a V).

Regularidade e legalidade: observância das formalidades, como a gravação audiovisual e a assistência obrigatória por defensor.

Veracidade e plenitude: o colaborador obriga-se a dizer a verdade e a não omitir infrações penais de que tenha participado ou tenha conhecimento. A omissão de crimes graves desnatura a lealdade processual.

6 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL PERSONALÍSSIMO

Sob a ótica contratualista, a colaboração premiada é um negócio jurídico processual. Trata-se de uma convenção entre o Estado-acusador (Ministério Público) e o investigado/réu, assistido por seu defensor, visando à obtenção de benefícios penais em troca de informações úteis.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento paradigmático do *Habeas Corpus* nº 127.483/STF, julgado pelo plenário da Corte em 27 de agosto de 2015, cujo Relator foi o Ministro Dias Toffoli, reafirmou essa natureza ao estabelecer que:

> O acordo é um negócio jurídico bilateral; sua eficácia depende da homologação judicial (controle de regularidade, legalidade e

> voluntariedade); Possui caráter personalíssimo, o que significa que os termos do acordo e os benefícios pactuados vinculam apenas as partes celebrantes, não podendo ser impugnados por terceiros delatados, salvo no que tange à carga acusatória neles contida (Brasil, 2015).

7 A NATUREZA HÍBRIDA E A VEDAÇÃO AO SENTIMENTALISMO PUNITIVO

A doutrina crítica (Pacelli, 2025) ressalta que a natureza híbrida impede que o acordo seja visto como um ato de “arrependimento” ou “ética” do criminoso. A colaboração é um instituto pragmático e utilitarista. Portanto, sua validade jurídica não depende da moralidade do colaborador, mas da estrita observância das formalidades legais (escrituração, presença de advogado e gravação audiovisual) e da utilidade das informações prestadas para o desfecho da persecução penal.

Nesse contexto, a vedação ao sentimentalismo punitivo atua como um vetor de racionalidade do sistema de justiça criminal. O Estado, ao negociar, não o faz movido por sentimentos de clemência em relação ao colaborador, nem por sanha vingativa contra os delatados. A natureza híbrida do instituto — sendo, a um só tempo, meio de obtenção de prova (aspecto processual) e causa de extinção ou abrandamento da punibilidade (aspecto material) — exige que o *Parquet* adote uma postura estritamente técnica.

A discricionariedade regrada, portanto, não autoriza o Ministério Público a selecionar colaboradores com base em simpatias pessoais ou na avaliação subjetiva de sua “regeneração moral”. A “regra” que baliza essa discricionariedade é a necessidade objetiva e mensurável de desestruturar organizações criminosas complexas, que se blindam contra os meios tradicionais de investigação. O sentimentalismo, seja ele favorável ou contrário ao réu, é a antítese da discricionariedade regrada; ele é, em essência, arbitrariedade.

Assim, a análise sobre a celebração do acordo deve se pautar no binômio custo-benefício para a persecução penal. O afastamento da obrigatoriedade clássica da ação penal só se justifica se a “moeda de troca” oferecida pelo colaborador (informações, provas, recuperação de ativos) possuir um valor probatório superior ao interesse social na punição integral daquele indivíduo específico. Qualquer consideração alheia a essa equação utilitarista, como a busca por “fazer justiça” através de um purismo moral que rejeita a negociação com criminosos confessos, fere a lógica pragmática que sustenta a Lei nº 12.850/2013 (Brasil, 2013).

Por fim, essa vedação se estende ao controle jurisdicional. A jurisprudência dos tribunais superiores tem consolidado o entendimento de que, na fase de homologação, o magistrado deve ater-se aos aspectos formais (voluntariedade e legalidade), sendo-lhe vedado adentrar o mérito da conveniência do acordo, sob pena de substituir a discricionariedade regrada do titular da ação penal por um juízo moral subjetivo do julgador.

8 O CONTROLE JUDICIAL

O controle judicial no acordo de colaboração premiada revela-se como um dos temas mais sensíveis da Justiça Penal consensual, pois exige que o magistrado equilibre sua função de garantidor dos direitos fundamentais com o respeito à autonomia funcional do Ministério Público. No modelo acusatório, o juiz não é parte da negociação; sua atuação é exercida em momentos específicos e com contornos delimitados pela Lei nº 12.850/2013 e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o *HC* n° 354.800 (Brasil, 2017), entendeu que, quando da remessa do acordo de colaboração premiada ao Poder Judiciário para homologação ou rejeição, o magistrado deve se limitar à análise de legalidade, voluntariedade e regularidade do negócio jurídico processual personalíssimo, não lhe sendo permitido realizar juízo de valor, de conveniência e oportunidade, sobre as declarações ou os elementos informativos constantes do acordo.

Ademais, de acordo com o art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013, o juiz não participa das negociações realizadas entre as partes (Brasil, 2013). Sua intervenção ocorre após a formalização do termo, momento em que deverá realizar o controle de:

Legalidade: na verificação se os termos pactuados respeitam as normas vigentes e se o crime admite colaboração; Na voluntariedade: ao certificar-se de que o colaborador não foi coagido ou induzido a erro, conforme exige o art. 4º, § 6º. E na regularidade: ao zelar pela observância das formalidades processuais, como a presença obrigatória de defensor e a gravação audiovisual dos depoimentos.

No Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *HC* n° 127.483/PR (Brasil, 2015), consolidou-se o entendimento de que o controle judicial é de validade, e não de conveniência. Isso significa que o magistrado não possui o poder de modificar as

cláusulas premiocriminais ou as sanções negociadas (mérito do acordo), devendo limitar-se a homologar ou recusar o pacto caso identifique ilegalidade ou vício de vontade.

9 O CONTROLE DE EFICÁCIA E A TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA

Embora a homologação seja o primeiro controle, o controle definitivo de eficácia ocorre apenas no momento da sentença. É neste estágio que o juiz verifica se os resultados prometidos pelo colaborador foram efetivamente alcançados (identificação de coautores, recuperação de ativos, etc.). Se a colaboração for considerada eficaz, o magistrado fica vinculado aos prêmios pactuados na homologação, não podendo reduzi-los arbitrariamente, preservando-se assim a segurança jurídica e a boa-fé objetiva que regem os negócios jurídicos processuais.

Tecnicamente, essa verificação de eficácia e a consequente aplicação do prêmio inserem-se na terceira fase do sistema trifásico de Nelson Hungria (conhecido tradicionalmente como o 'Príncipe dos Penalistas Brasileiros', atuou como Ministro do Supremo Tribunal Federal entre 1951 e 1961 (Souza, 2020) (art. 68 do Código Penal) (Brasil, 1941). Após a fixação da pena-base (primeira fase) e a análise das agravantes e atenuantes (segunda fase), o juiz avalia as causas de aumento e diminuição de pena. É aqui que o acordo de colaboração premiada opera como uma causa de diminuição (minorante) específica e *sui generis*, podendo levar à redução da pena de um a dois terços, à substituição por penas restritivas de direitos ou, em casos extremos, ao perdão judicial (que, embora não seja pena, é analisado nesse momento derradeiro da cognição judicial).

Esse momento sentencial representa, portanto, a validação final da discricionariedade regrada exercida pelo *Parquet* no início da cadeia persecutória. Ao confirmar a eficácia, a sentença legitima, retrospectivamente, a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Confirma-se que o "custo de transação" pago pelo Estado, renunciar à pretensão punitiva plena contra o colaborador, foi compensado pela utilidade probatória obtida, atendendo ao interesse público.

Contudo, é imperioso destacar a nuance jurisprudencial, consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF), de que a vinculação do juiz aos termos do acordo não é absoluta em cenários de cumprimento parcial. Se a colaboração foi útil, mas

não atingiu a totalidade dos resultados prometidos no acordo (ex.: entregou os coautores, mas não recuperou os ativos prometidos), o magistrado, na terceira fase, pode realizar um reajuste proporcional do benefício. O juiz não pode negar o prêmio se houve colaboração efetiva, mas deve dosá-lo na medida exata da eficácia alcançada, sempre de forma fundamentada, garantindo que a "moeda de troca" entregue pelo Estado seja proporcional ao resultado obtido para a Justiça Criminal.

10 DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGA COLABORAÇÃO PREMIADA É IMPUGNADA POR APELAÇÃO

Ao julgar o REsp n° 1.834.215 (Brasil, 2020), a Sexta Turma, sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, considerou que a apelação é o recurso adequado para impugnar a decisão de juiz que recusa a homologação do acordo de colaboração premiada. Ante a falta de definição na lei sobre o recurso adequado, o colegiado identificou, entre os instrumentos recursais existentes no direito processual penal, qual seria o recurso cabível para revisar a decisão de primeiro grau. A turma deu provimento ao recurso para, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar que o tribunal de origem recebesse como apelação a correição parcial interposta pelo Ministério Público, já que a existência de dúvida objetiva quanto ao instrumento cabível afastava a caracterização de erro grosseiro.

O Ministro Schietti comentou que, conforme destacado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no *HC* n° 354.800 citado acima (Brasil, 2017), a decisão que rejeita o acordo de colaboração possui conteúdo decisório, pois é capaz de produzir modificação na esfera jurídica material e processual daqueles que o celebraram, bem como gerar prejuízos para as partes, razão pela qual a simples ausência de previsão normativa na Lei n° 12.850/2013 (Brasil, 2013) quanto ao recurso cabível não torna a decisão irrecorrível.

Assim, o colegiado decidiu que, em conformidade com o art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP), o meio mais adequado para refutar a não homologação do acordo é a apelação criminal:

> A decisão não ocasiona uma situação de inversão tumultuária do processo, a atrair o uso da correição parcial; tem força definitiva, uma vez que acaba com o negócio jurídico processual e com o meio de obtenção de prova; e as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito são taxativamente

> previstas no art. 581 do CPP, cujos incisos não tratam de hipótese concreta que se assemelha àquela prevista no art. 4°, parágrafo 8°, da Lei 12.850/2013, afirmou o relator ao descartar outros instrumentos recursais (Brasil, 2020).

11 O UTILITARISMO PROCESSUAL

O instituto da colaboração premiada é tributário de uma visão pragmática do Direito Penal, fundamentada no utilitarismo processual. Inspirado na análise econômica do Direito, o Estado realiza um sopesamento de custos e benefícios: abdica-se, total ou parcialmente, da punição de um indivíduo em troca de um benefício social e jurídico maior, como a desarticulação de organizações criminosas complexas e a recuperação de ativos financeiros desviados.

Nesse modelo, a eficiência da persecução penal sobrepõe-se à retribuição absoluta. Todavia, para que o utilitarismo não se converta em arbítrio ou em uma "justiça a qualquer preço", ele deve ser balizado por rigorosos limites éticos e pelo respeito aos direitos fundamentais de terceiros.

12 LIMITES ÉTICOS E A BOA-FÉ OBJETIVA

A discricionariedade do Ministério Público na condução do acordo encontra uma barreira intransponível na ética institucional e na dignidade da pessoa humana. O Estado não pode se valer de expedientes moralmente questionáveis para obter a colaboração. Entre os principais limites éticos, destacam-se a vedação à coerção, pois é ilegítimo o uso de prisões preventivas alongadas ou desnecessárias como ferramenta de pressão psicológica para forçar a delação. O STF tem reiterado que a colaboração deve ser um ato de vontade livre e assistida. A boa-fé objetiva, pois tanto o colaborador quanto o Ministério Público devem agir com lealdade. O Estado não pode prometer benefícios manifestamente ilegais, nem o colaborador pode omitir fatos para manipular a investigação. E, nos limites da "Criatividade" Negocial, pois a busca por eficiência não autoriza o Ministério Público a criar penas cruéis, degradantes ou que não possuam qualquer previsão no ordenamento jurídico, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade.

Nessa perspectiva, a observância desses limites éticos e da boa-fé objetiva não constitui mera recomendação deontológica, mas condição inafastável de

validade jurídica do negócio processual. A discricionariedade regrada outorgada ao *Parquet* para mitigar a obrigatoriedade da ação penal não pode servir de salvo-conduto para o exercício abusivo do poder punitivo. Se o Estado-acusador se utiliza de métodos inquisitoriais ou desleais para obter a prova, ele se equipara àquilo que combate, perdendo a legitimidade para negociar em nome da sociedade.

A violação da boa-fé objetiva por parte do Estado gera o que a doutrina denomina de *venire contra factum proprium* estatal. O Estado não pode criar uma situação de confiança (a promessa de um benefício legal em troca de colaboração) e, posteriormente, frustrá-la por meio de condutas ardilosas ou promessas inexequíveis. Da mesma forma, se a voluntariedade do colaborador estiver viciada pela coação estatal (como no uso estratégico de prisões cautelares), o acordo é nulo de pleno direito, e as provas dele derivadas tornam-se ilícitas por derivação.

Portanto, o controle judicial, no momento da homologação (art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013) (Brasil, 2013), deve ser rigoroso na verificação desses aspectos. O magistrado atua como garantidor dos direitos fundamentais, assegurando que a busca pela eficiência na persecução penal, viabilizada pela discricionariedade do MP, não atropele o devido processo legal substancial e a dignidade da pessoa humana.

13 DIREITOS DE TERCEIROS DELATADOS

A discricionariedade regrada do Ministério Público, ao optar pelo caminho negocial em detrimento da obrigatoriedade clássica da ação penal, encontra um limite intransponível nos direitos fundamentais de terceiros que não participaram da avença. O utilitarismo que rege a colaboração premiada não pode converter o instituto em uma ferramenta de injustiça contra o delatado.

Como a colaboração é um negócio jurídico processual personalíssimo (*res inter alios acta*), ela não pode gerar obrigações diretas para quem dela não participou. No entanto, é inegável que o acordo gera consequências processuais severas na esfera jurídica de terceiros, servindo frequentemente como lastro para medidas cautelares invasivas, como buscas e apreensões, quebras de sigilo ou bloqueios de bens.

Para mitigar o risco de que a discricionariedade do *Parquet* se transforme em

arbítrio contra terceiros, a lei e, sobretudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabeleceram um "cinturão de garantias" fundamentais aos delatados.

Inidoneidade da Palavra Isolada e a Vedação à Corroboração Cruzada: a regra de ouro é que a palavra do colaborador não possui força probatória autônoma para condenar terceiros (art. 4º, § 16, Lei n° 12.850/2013) (Brasil, 2013). O STF, contudo, aprofundou essa garantia ao definir o que constitui prova de corroboração válida. Em julgamentos paradigmáticos como o AgRg no Inq n° 4.506 e a Pet n° 8.482 (Brasil, 2018, 2021), a Corte Suprema firmou o entendimento de que elementos de corroboração produzidos unilateralmente pelo próprio colaborador, ou depoimentos de outros colaboradores premiados (a chamada "corroboração cruzada" ou "recíproca"), são insuficientes, por si sós, para suprir a exigência legal de prova independente. É imprescindível a existência de elementos de prova externos e autônomos aos relatos dos delatores (como documentos, perícias ou testemunhas não colaboradores) para justificar uma condenação ou mesmo medidas cautelares graves contra o terceiro delatado.

Direito de acesso e contraditório diferido: o terceiro delatado tem o direito fundamental de acessar os elementos de prova já documentados nos autos que lhe digam respeito, incluindo os termos de depoimento do colaborador. Esse direito é garantido pela Súmula Vinculante n° 14 do STF e é essencial para o exercício do contraditório e da ampla defesa, permitindo que o delatado confronte e impugne as declarações que lhe imputam crimes. O acesso só pode ser temporariamente limitado se a diligência ainda estiver em curso e o sigilo for imprescindível para o seu sucesso.

Legitimidade para impugnar a carga acusatória: embora o terceiro delatado não possua legitimidade para contestar a validade do negócio jurídico em si (como os prêmios concedidos ao delator), conforme entendimento sedimentado no Inq n° 3.983/STF (Brasil, 2016), ele possui total legitimidade para impugnar a carga acusatória e as provas produzidas a partir daquela colaboração em seu próprio processo. Ele não discute o "contrato" alheio, mas sim os efeitos desse contrato em sua esfera jurídica, combatendo a veracidade das informações e a licitude das provas derivadas.

14 RESCISÃO DO ACORDO POR OMISSÃO DOLOSA

A estabilidade do acordo de colaboração premiada repousa sobre a premissa da boa-fé objetiva e do dever de revelação plena. Por ser um negócio jurídico processual, a colaboração pressupõe que o colaborador apresente ao Estado todo o seu conhecimento sobre a estrutura criminosa, sem reservas mentais ou seletividade de informações. A quebra desse dever, manifestada pela omissão dolosa de fatos relevantes, compromete a integridade do pacto e atrai a sanção da rescisão.

O tema ganha contornos definitivos com o debate no Supremo Tribunal Federal no bojo do RE n° 1.411.332 (Tema 1.252) (Brasil, 2023). A controvérsia central reside em saber se a omissão de fatos criminosos desconhecidos pelos órgãos de acusação, mas que deveriam ter sido relatados pelo colaborador, justifica a perda total dos benefícios pactuados, bem como qual o destino das provas produzidas antes da rescisão.

No âmbito do RE n° 1.411.332 (Brasil, 2023), discute-se a gradação da falha do colaborador. A rescisão exige a prova do dolo: a intenção deliberada de esconder fatos ou pessoas para proteger aliados ou preservar patrimônio ilícito. A omissão meramente culposa (esquecimento de detalhes periféricos ou fatos de menor relevância) pode ensejar a revisão de benefícios, mas nem sempre a rescisão total, preservando-se o princípio da proporcionalidade.

Caso o STF consolide o entendimento de que houve quebra de confiança por omissão dolosa, as consequências são severas. Para o colaborador, perda de todos os benefícios premiocriminais (perdão, redução de pena, regime favorável). O processo retoma seu curso normal, podendo o agente ser condenado com base em todo o acervo probatório. Para o Estado, a grande discussão no RE n° 1.411.332 (Brasil, 2023) é a manutenção da validade das provas. Prevalece a tese de que a rescisão do acordo por culpa do colaborador não contamina as provas já produzidas ou as derivações delas decorrentes. Ou seja, o Estado perde a “parceria” do réu, mas retém os elementos de prova por ele entregues, uma vez que a ilegalidade partiu do particular, e não de uma conduta abusiva estatal.

15 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa dedicou-se a analisar o instituto da colaboração premiada sob a ótica da tensão dialética entre o princípio da obrigatoriedade da ação

penal e a introdução de uma discricionariedade regrada para o Ministério Público, no contexto do enfrentamento à criminalidade organizada. O percurso investigativo partiu da premissa de que o modelo clássico de persecução penal, alicerçado na obrigatoriedade rígida e na retribuição plena, revelou-se insuficiente diante da complexidade e hermetismo das organizações criminosas modernas.

Nesse sentido, a análise da Lei nº 12.850/2013 e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores permitiu constatar que a colaboração premiada não representa a revogação do princípio da obrigatoriedade, mas sim sua reconfiguração à luz do princípio da eficiência e do utilitarismo processual. O Ministério Público, titular da ação penal, não recebeu um cheque em branco para dispor da pretensão punitiva estatal de forma arbitrária. Ao revés, foi-lhe conferida uma disponibilidade mitigada, balizada por uma discricionariedade estritamente regrada.

Essa "regra" que limita o poder de barganha do *Parquet* é composta por um complexo sistema de freios e contrapesos, identificado ao longo do estudo. Primeiramente, a natureza jurídica híbrida do instituto, meio de obtenção de prova e negócio jurídico processual, impõe que a validade do acordo não dependa de juízos morais ou sentimentais sobre o "arrependimento" do colaborador, mas sim de critérios objetivos de voluntariedade, legalidade e, sobretudo, da utilidade concreta das informações prestadas para o desmantelamento da macrocriminalidade.

Em segundo lugar, verificou-se que a discricionariedade ministerial encontra barreiras intransponíveis nos limites éticos e nos direitos fundamentais. A vedação à coerção estatal, a exigência de boa-fé objetiva e a proteção à esfera jurídica de terceiros delatados (notadamente por meio da proibição de condenações baseadas exclusivamente na palavra do colaborador ou em corroboração cruzada) funcionam como garantias de que o pragmatismo não degenere em abuso de poder.

Outro ponto crucial identificado diz respeito aos limites da criatividade negocial na estipulação de cláusulas atípicas. A análise demonstrou que, embora o Ministério Público possua margem para negociar a forma de cumprimento da sanção, essa liberdade não pode transbordar para a criação de um direito penal paralelo, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido firme em anular cláusulas que estabelecem regimes prisionais inexistentes ou que ferem normas de ordem pública, reafirmando

que a discricionariedade serve para aplicar a lei de forma estratégica, não para reescrevê-la.

Nesse cenário, o papel do Poder Judiciário consolidou-se como o de garantidor da legalidade e da voluntariedade do pacto na fase de homologação, sem adentrar o mérito da conveniência política do acordo. Contudo, o controle judicial retoma sua plenitude no momento da sentença, na terceira fase da dosimetria da pena, quando o magistrado verifica a efetiva eficácia da colaboração. Confirmou-se a tese de que o juiz está vinculado aos prêmios pactuados apenas se os resultados prometidos forem integralmente alcançados, podendo realizar um reajuste proporcional do benefício em casos de cumprimento parcial.

Por fim, a pesquisa abordou a questão da rescisão do acordo por omissão dolosa, tema de repercussão geral no STF (Tema 1.252). A discussão evidencia que a lealdade processual é a viga mestra do instituto. A quebra desse dever pelo colaborador, por meio da ocultação deliberada de fatos relevantes, deve acarretar a perda dos benefícios premiais, sem, contudo, inutilizar as provas materiais já entregues ao Estado, preservando-se o interesse público na persecução penal.

Conclui-se, portanto, que o atual regramento da colaboração premiada no Brasil, filtrado pela interpretação constitucional dos tribunais superiores, logra êxito em harmonizar a necessária eficácia investigativa com o respeito às garantias fundamentais. A discricionariedade regrada do Ministério Público, quando exercida dentro dos balizamentos legais e éticos aqui esmiuçados, não fere a Constituição, mas, ao contrário, instrumentaliza-a para combater formas de criminalidade que ameaçam a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. O desafio contínuo reside em manter a vigilância para que o utilitarismo processual jamais sirva de pretexto para o solapamento do devido processo legal substancial.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Renan. *Resumo Direito Penal:* área de Tribunais. *E-book*. Estratégia Concursos.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 3 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). *Habeas Corpus nº 354.800 - AP (2016/0109920-3)*. Impetrante: Cícero Borges Bordalo Júnior e outro. Paciente: Maria Orenilza de Jesus Oliveira. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 13 de setembro de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601099203&dt_publicacao=26/09/2017. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *Recurso Especial nº 1.834.215/RS (2019/0254045-2).* Recurso Especial. Decisão que recusa a homologação de acordo de colaboração premiada. Recurso cabível. Ausência de previsão legislativa expressa. Dúvida objetiva. Aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso Especial conhecido e provido. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 27 de outubro de 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 12 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). *Agravo Regimental no Inquérito nº 4.506/DF*. Investigado: Aécio Neves da Cunha. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgado em 17 abr. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, nº 183, div. em 3 set. 2018, p. em 4 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição nº 8.482 AgR/DF*. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, j. em 31.05.2021. *Diário da Justiça Eletrônico*: DJe-188, div. em 20.09.2021, p. em 21.09.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Habeas Corpus nº 127.483/PR.* Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial. Ordem denegada. Paciente: Erton Medeiros Fonseca. Impetrante: José Luis Oliveira

Lima. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*: DJe-021, n. 18, p. 1-131, 4 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Inquérito nº 3.983/DF*. Investigado: Eduardo Consentino da Cunha. Relator: Min. Teori Zavascki, 3 de março de 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*: DJe nº 95, divulgado em 11 maio 2016, p. em 12 maio 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 29 out. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.411.332/PR*. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jean Carlos Barbosa Rosa. Constitucional e Penal. Indulto natalino. Decreto nº 11.302/2022. Prerrogativa presidencial de clemência soberana (art. 84, XII, da CF). Fixação de critério com base na pena máxima em abstrato não superior a cinco anos. Constitucionalidade. Inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade, da separação dos poderes ou da vedação à proteção insuficiente. Repercussão Geral reconhecida Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento em: 24 ago. 2023. Portal de Jurisprudência do STF, Repercussão Geral. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 3 nov. 2026.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; CALLEGARI, André. *Curso de Direito Penal:* parte geral. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

SOUZA, Artur de Brito de. *A eficácia da colaboração premiada na dosimetria da pena*. São Paulo: Almedina, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Colaboração premiada: os entendimentos mais recentes sobre o acordo entre Estado e investigado. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/04122022-Colaboracao-premiada-os-entendimentos-mais-recentes-sobre-o-acordo-entre-Estado-e-investigado.aspx. Acesso em: 23 ago. 2026.

SUXBERGER, Antônio H. G. Colaboração Premiada e a adoção da oportunidade no exercício da ação penal pública. *In*: VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 64.

TÁVORA, Néstor. *Direito Processual Penal*. Material didático/Aulas, Gran Cursos, 2024.